

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado n° 96, de 2005, que *altera as Leis n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ no rol de sanções imputáveis a quem comercializa combustível adulterado.*

RELATOR “ad hoc”: Senador **EDUARDO AZEREDO**
RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n° 96, de 2005, de autoria do eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, visa acrescentar, entre as penalidades previstas por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Em sua justificção, o autor afirma que, cada vez mais, a sociedade assiste a prática de adulteração de combustíveis, incentivado pelo elevado valor do produto, por sua grande demanda e pela dificuldade de se proceder à fiscalização adequada de todos os distribuidores, retalhistas e postos revendedores existentes no País. Aduz, ainda, que, pelo projeto, a comercialização de combustíveis adulterados acarretará, entre outras sanções, a declaração de inaptidão do infrator no CNPJ, com conseqüências significativas para o exercício de sua atividade econômica.

São três as modificações propostas. A primeira é o acréscimo de inciso IX ao art. 2° da Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999 (fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis), para incluir, entre as sanções administrativas aplicadas aos infratores de normas

relativas à indústria do petróleo, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. A segunda é o acréscimo do art. 10-A à lei citada, cujo texto é semelhante ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991 (crimes contra a ordem econômica), para prever que, entre outras atividades, a aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, entre outros produtos correlatos, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), implica a declaração de inaptidão do CNPJ. A terceira é o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991. Passa a constituir efeito da condenação, pela prática dos crimes indicados no inciso I do art. 1º, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, pelo prazo de três anos.

Conforme despacho da Presidência, compete, sucessivamente, a esta Comissão e à Comissão de Serviços de Infra-estrutura a análise da proposição, que, por ser de autoria de Senador, tramita nesta última em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Passamos à abordagem do PLC nº 88, de 2004, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra nenhum óbice quanto à constitucionalidade da proposição.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, e, nos termos do inciso II do mesmo artigo, compete a esta Comissão opinar, quanto ao

mérito, sobre as matérias de competência da União e, especialmente, sobre direito penal.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) *inovação*, dado que acrescenta expressamente, nos dispositivos mencionados, a sanção de inaptidão da inscrição no CNPJ; b) *efetividade*, representada pela potencial e efetiva declaração de inaptidão no registro em questão; c) *espécie normativa adequada*, já que as modificações propostas dependem da edição de lei ordinária; d) *coercitividade*, representada pelo comando imposto à autoridade competente, a qual *deverá* requerer, perante a autoridade fazendária, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; e e) *generalidade*, uma vez que os dispositivos do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as empresas relacionadas à indústria do petróleo.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito do projeto, contudo, são necessários alguns aperfeiçoamentos.

O art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176, de 1991 (crimes contra a ordem econômica), dispõe que constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. A pena prevista é de um a cinco anos de detenção.

O projeto propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, para prever que passa a constituir efeito da condenação, pela prática dos crimes indicados no inciso I do art. 1º, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, pelo prazo de três anos. Esse banco de dados, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal, compreende as informações cadastrais das **pessoas jurídicas** de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Seguridade Social.

Cumprе destacar que apenas as pessoas físicas podem ser autoras dos crimes tipificados no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, já que a pena prevista é a de detenção, e, por conseguinte, é incompatível com esse dispositivo a alteração proposta no projeto, cuja previsão é, como efeito da condenação, a declaração de inaptidão da inscrição em cadastro destinado às pessoas jurídicas.

Não é pertinente alegar que há previsão constitucional, no § 5º do art. 173, para que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabeleça a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a **ordem econômica** e financeira e contra a economia popular, haja vista que o tipo penal do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176, de 1991, destina-se às pessoas físicas e a alteração proposta refere-se às consequências da condenação. Seria necessário reformular todo o dispositivo, o que não nos parece a melhor solução. Assim, somos contrários à inclusão do parágrafo único sugerido no art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991.

Quanto às demais alterações previstas no projeto, parece-nos que a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não constitui espécie de sanção, mas decorre da aplicação das sanções administrativas de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; ou de revogação de autorização para o exercício de atividade. Conforme ato da autoridade fiscal (Instrução Normativa nº 200, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, art. 37, IV), é declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica cujas atividades regulares se encontrem paralisadas.

Assim, não é adequada a sua inserção “no rol de sanções imputáveis a quem comercializa combustível adulterado”. Formulamos ao final emenda para prever que, no caso da aplicação das sanções descritas acima, a autoridade competente da ANP informará ao órgão responsável pela administração do CNPJ, para que seja providenciada a declaração de inaptidão do registro.

Ademais, o acréscimo do art. 10-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 (fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis), com a redação proposta no projeto, para prever que o transporte, aquisição, distribuição, estocagem ou revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado

carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), implica a declaração de inaptidão do CNPJ, parece-nos desnecessário.

As condutas descritas nesse novo artigo já estão criminalizadas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176, de 1991. A única alteração significativa é a utilização da expressão “em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP)”. A Lei nº 8.176, de 1991, utiliza a expressão “em desconformidade com as especificações estabelecidas na forma da lei”, o que abrange as determinações da ANP, já que é norma penal em branco em sentido estrito, porque não exige a complementação por lei formal, podendo sê-lo por normas administrativas infralegais, estas sim, estabelecidas “na forma da lei” (RHC 9834/SP, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, acórdão publicado em 3 de abril de 2001).

III – VOTO

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 96 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor que, nos casos de suspensão ou revogação de autorização para o exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, a ANP deverá requerer a declaração de inaptidão da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) .

Art. 1º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“**Art. 10-A** Aplicada a pena prevista no art. 8º, no art. 9º ou no art. 10, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, deverá requerer, perante o órgão responsável pela administração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a declaração de inaptidão do infrator nesse cadastro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador EDUARDO AZEREDO, Relator “ad hoc”